



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 71-80.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 12.313

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 71-80.2016.6.02.0000 – CLASSE 25

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto

Interessados: Partido Pátria Livre (PPL) – Órgão De Direção Estadual De Alagoas, Sérgio Cabral Barbosa – Presidente e Alesson Loureiro Cavalcante – Tesoureira.

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5.865.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. NÃO COMPARECIMENTO DO PARTIDO. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. NOVA INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. NÃO MANIFESTAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR APONTADO POR IRREGULAR, ACRESCIDO DE MULTA. PAGAMENTO MEDIANTE DESCONTO NO RECEBIMENTO DE FUTURAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Vistos e etc.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em **DESAPROVAR** as contas do Partido Pátria Livre (PPL), Diretório Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro 2015, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.
Maceió, 24 de agosto de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 71-80.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas anual, apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do Partido Pátria Livre (PPL) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2015, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.432/2014.

O grêmio partidário apresentou sua prestação de contas (fls. 02-43). Publicado o balanço patrimonial (cf. certidão de fl. 54) e decorrido o prazo legal sem impugnação (certidão de fl. 57), os autos seguiram à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para análise, diante dos documentos apresentados.

A unidade técnica de análise das contas (SCEP) emitiu Parecer nº 191/2016/SCEP/COCIN e os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos devidos (fls. 61-63).

Regularmente notificado (despacho de fl. 74), o partido requereu dilação do prazo em 10 dias (fl. 76). Acolhido seu requerimento (fl. 79), entretanto, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 80).

Em razão disso, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN proferiu Parecer Conclusivo nº 041/2017/SCEP/COCIN (fls. 83-86) e opinou pela desaprovação das contas, por entender que remanesceram as impropriedades listadas **nos itens 7.1 a 7.7** e as irregularidades listadas nos **itens 6.1 a 6.6** do parecer.

Embora regular e novamente notificado, o partido não se manifestou acerca do parecer conclusivo do órgão técnico (fl. 89).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, acompanhando o entendimento proposto pela COCIN, opinou pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 45, IV, da Res. TSE nº 23.432/2014, por considerar que as irregularidades apontadas no parecer técnico de fls. 83-86 prejudicaram a análise das contas e comprometeram sua confiabilidade (fls. 91-92).

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 71-80.2016.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro 2015 do Partido Pátria Livre (PPL), Órgão de Direção Estadual em Alagoas, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.432/2014.

Segundo a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), às fls. 81-84, após as diligências realizadas perante o PRP, restaram impropriedades e irregularidades. Dito isso, listo e analiso as falhas remanescentes nas contas apresentadas:

IMPROPRIEDADES

- 7.1. A apresentação do "Demonstrativo de Doações Estimáveis Recebidas" não confere com o modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- 7.2. O Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução CFC nº 1.409/2012;
- 7.3. Não foi observado o Plano de Contas específico, estabelecido pela Justiça Eleitoral;
- 7.4. Não foram apresentadas Notas explicativas;
- 7.5. Não foi apresentado RAIS;
- 7.6. Não foi apresentado DIPJ/ECD-EFD;
- 7.7. A Certidão de regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado já se encontrava vencida no ato da entrega da prestação de contas (fls. 32).

IRREGULARIDADES

- 6.1. Ausência do registro das despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, material de escritório, etc.);
- 6.2. Não apresentação dos comprovantes solicitados, referente às despesas do período em análise;
- 6.3. O partido deixou de informar na relação das contas bancárias de fls. 13, as 03 (três) contas abaixo listadas, deixando de proceder os seguintes ajustes na prestação de contas em tela: i) a juntada de uma nova relação das contas bancárias abertas, ii) conciliação bancária e iii) extratos bancários consolidados e definitivos das mesmas, iv) além dos ajustes contábeis, se for o caso;
- 6.4. Restaram pendentes os esclarecimentos quanto às receitas informadas no demonstrativo de recursos recebidos do Fundo Partidário às fls. 22, uma vez que a Direção Partidária não recebeu recursos do Fundo Partidário;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 71-80.2016.6.02.0000

6.5. Faltou ainda esclarecer a existência do débito automático registrado no extrato bancário às fls. 42, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais);

6.6. Finalmente, não foi justificado o fato de os recibos de doação partidária de fls. 33, 36 e 39 não terem sido emitidos pelo TSE, durante o exercício de 2015.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o art. 24, incisos II e III, da Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:

(...);

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando forem verificadas falhas, omissões ou impropriedades de natureza formal que não comprometam a regularidade das contas, ocasião em que a ressalva deve ser especificada claramente, e os seus efeitos demonstrados sobre as contas prestadas; e

III - pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

a) constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas;

b) conclusão pela desconformidade entre as peças constantes do art. 14 desta Resolução e a movimentação financeira e patrimonial do partido político; e

c) impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, quando for verificada a ausência de evidências ou provas suficientes para análise.

Dessa feita, as impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Pois bem, no que pertine às impropriedades apontadas nos **itens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6 e 7.7**, é possível concluir que se tratam de meros erros ou inconsistências formais, que em nada dificultaram o adequado e escorreito exame das contas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 71-80.2016.6.02.0000

Da análise das inconsistências anotadas pelo órgão técnico deste Regional, concluo que elas não caracterizam causas ensejadoras de rejeição das contas. Por essas razões, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, não têm o condão de desaprová-las, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem no máximo ressalvas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importantes precedentes da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcritos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 – Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).

Por outro lado, no que pertine às irregularidades apontadas nos **itens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6**, enumeradas como causas ensejadoras de rejeição das contas, com as quais concordo, mormente diante da manifesta desídia transparecida pelo Órgão Partidário, que permaneceu inerte diante das irregularidades, a despeito da realização regular de intimações, é possível concluir que a ausência dos esclare-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 71-80.2016.6.02.0000

cimentos e da apresentação da documentação impossibilitou a unidade técnica de atestar a veracidade das informações apresentadas e a verificação da movimentação econômico-financeira do Partido. Passo, então, a analisar essas questões na ordem em que apontadas para facilitar o exame.

Na prestação de contas apresentada inexistiu registro de despesas correntes (**item 6.1**), bem como os comprovantes correspondentes à manutenção das atividades da agremiação (**item 6.2**), a exemplo de água, energia elétrica, telefone, material de escritório, internet, etc. Com isso, o partido não efetuou o registro contábil dessas despesas no Balanço Patrimonial, no Demonstrativo do Resultado do Exercício Financeiro e no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa. Além disso, o partido sonegou informações das contas bancárias (**item 6.3**), tais como a juntada de nova relação de contas abertas e extratos bancários definitivos das mesmas. Tais irregularidades, a toda evidência, dificultam sobremaneira a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

Acerca da omissão de despesas, assim vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. NÃO INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TIDO POR VIOLADO.

1. (...);

2. (...);

3. A não comprovação de despesas, a falta de juntada de recibos eleitorais e a ausência de prova de que o bem estimável era de propriedade do doador são irregularidades que, em regra, **conduzem à desaprovação das contas**, por comprometerem a sua confiabilidade.

4. (...);

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 156633, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2016, Página 8).” (Grifos acrescidos).

Ademais, o partido, inobstante não tenha recebido recursos do Fundo Partidário (**item 6.4**), apresentou no demonstrativo de recursos recebidos verba proveniente dessa fonte, sendo indício de que o partido recebeu recursos de origem não identificada. Por fim, a agremiação deixou de esclarecer a existência do débito automático registrado no extrato bancário de fl. 42 (**item 6.5**), bem como não justificou por que razão os recibos de doação partidária não foram emitidos segundo diretrizes estabelecidas pelo TSE, o que põe em xeque a confiabilidade das informações apresentadas.

A análise do caderno processual revela, ao meu sentir, assistir razão à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN e ao *Parquet* eleitoral, afinal a ausência



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 71-80.2016.6.02.0000

dos documentos indicados comprometeu a confiabilidade e a consistência da contabilidade, e são aptas a ensejar a rejeição das contas.

Dessa forma, diante das falhas e omissões apontadas no presente feito, entendo que a conclusão deve ser pela rejeição das contas, com base no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.432/2014, na medida em que comprometem a regularidade das contas.

Entretanto, com relação à aplicação da sanção prevista no art. 48, do mesmo normativo, entendo que tal medida não pode ser aplicada ao presente caso. Explico!

O art. 48 da Resolução TSE nº 23.432/2014 estabelece, *in verbis*:

Art. 48. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei.

§ 1º (...);

§ 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação.

§ 3º (...);

§ 4º Na aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, o Juiz ou Tribunal considerará o valor absoluto e/ou a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão.

Ocorre que tal disposição não mais está em consonância com o previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015. Transcrevo:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

§ 1º (...);

§ 2º (...);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 71-80.2016.6.02.0000

§ 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Pode-se perceber que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 não deixa espaço para a aplicação de sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário. Aliás, o § 3º do próprio art. 37 da Lei nº 9.096/95 determina a aplicação de um juízo de ponderação para que a sanção seja devolvida mediante descontos parcelados em um período de 1 (um) a 12 (doze) meses.

Por fim, enfatize-se que a Lei nº 13.165 foi publicada em 29/6/2015 e entrou em vigor na mesma data, devendo ser aplicada ao caso em tela, já que as contas sob apreciação referem-se ao exercício financeiro do mesmo ano da edição daquela norma, ora alteradora do art. 37 da Lei nº 9.096. Tem-se nesse dispositivo, inclusive, norma posterior mais benéfica.

Registro, inclusive, que esta Corte, em recente julgamento de caso semelhante, sob minha relatoria, na Prestação de Contas nº 48.37.2016.6.02.0000, referente ao exercício financeiro de 2015, desaprovou as contas do PSTU, por maioria de votos, e condenou aquela agremiação partidária à devolução do valor identificado por irregular, acrescido de multa, por intermédio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, nos termos do Acórdão TRE/AL nº 12.224, de 12.06.2017.

Pois bem, segundo informa a COCIN, o Partido não recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício do 2015.

O valor declarado das receitas perfaz um montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), enquanto as despesas somam R\$ 3.775,63 (três mil setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Na hipótese dos autos, tendo em conta que as impropriedades e irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo nº 041/2017/SCEP/COCIN (fls. 83-86) correspondem à totalidade dos recursos arrecadados R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e que sobre esta deverá incidir multa de até 20%, julgo razoável e proporcional aplicar 1% por irregularidade constatada, num total de 6%.

Ademais, não aproveita à agremiação a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nem é aplicável ao caso o princípio da insignificância, uma vez que houve flagrante descumprimento das normas eleitorais,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 71-80.2016.6.02.0000

as quais existem para que os valores basilares protegidos pelo direito eleitoral – a soberania popular e a lisura do pleito – sejam respeitados.

Diante do exposto, na esteira dos pareceres técnico e ministerial, e sobretudo diante do recente precedente desta Corte citado, **DESAPROVO** as contas do Diretório Estadual do Partido Pátria Livre (PPL) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.432/2014, e, como a totalidade dos recursos arrecadados pela agremiação foi considerada irregular, **CONDENO** o Partido à devolução da importância de R\$ 3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais), devidamente atualizada na data da efetiva devolução, já acrescida da multa fixada em 6% (seis por cento), aplicada de forma proporcional e razoável à razão de 1% (um por cento) para cada irregularidade apontada e remanescente, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, por considerar que as irregularidades constatadas, e não corrigidas, impediram a análise contábil das contas e do fluxo de receitas financeiras do partido naquele exercício.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como comuniquem aos Órgãos de Direção Nacional e Estadual do Partido Pátria Livre (PPL) acerca da sanção ora aplicada.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 71-80.2016.6.02.0000
Prot. 11.854/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/08/2017 (SESSÃO Nº 65/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 71-80.2016.6.02.0000

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Partido Pátria Livre (PPL), Diretório Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro 2015, e, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes, em condenar o Partido à devolução da importância de R\$ 3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais), devidamente atualizada na data da efetiva devolução, já acrescida da multa fixada em 6% (seis por cento), aplicada de forma proporcional e razoável à razão de 1% (um por cento) para cada irregularidade apontada e remanescente, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, por considerar que as irregularidades constatadas, e não corrigidas, impediram a análise contábil das contas e do fluxo de receitas financeiras do partido naquele exercício, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.313, de 24/8/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de agosto de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12313 foi conferido(a) na 65ª Sessão Ordinária, realizada em 24/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 157, em 28/08/2017, à(s) fl(s). 6. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/08/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 71-80.2016.6.02.0000